



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000163/2007-87
Recurso nº 936.372 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.014 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Pensão judicial
Recorrente JOSÉ RENATO BIZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO. EDITAL.

Comprovada improfícua a ciência por via postal, a intimação pode ser feita por edital.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado que o contribuinte foi cientificado de Termo de Intimação para comprovar as deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

A pensão alimentícia judicial somente é dedutível nos limites em que definida em sentença ou acordo homologado judicialmente e quando restar comprovado o seu pagamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 84.398,79.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra JOSÉ RENATO BIZERRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 35/37, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 26.031,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 85.938,53 e R\$ 11.857,49, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 11.857,49.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2007, fls. 80, o contribuinte apresentou, em 13/12/2007, recurso voluntário, fls. 82/92, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Que esse Egrégio Conselho anule todo o processo, com base no princípio do artigo 5º, inciso LV, e no da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pois o lançamento feito pela fiscalização precedeu ao chamamento do contribuinte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo prova que se enviou AR para a casa do mesmo contribuinte, pois não há nos autos prova desse envio, conforme admitiu a Receita às fls. 68, para que o Fiscal, como juiz natural desta causa administrativa, colha a prova, escute os depoimentos úteis ao julgamento do processo administrativo, assegurando-se ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa com e

os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º inciso LV da Constituição Federal e dos princípios da legalidade e da Moralidade, que obrigam a Administração Pública, do art. 37 da mesma Constituição Federal.

Mas, se esse Egrégio Conselho entender que o caso é de nulidade do processo administrativo, mas uma vez que as razões de direito apresentadas nesta petição de recurso e as provas documentais juntadas aos autos permitem o julgamento da causa em favor do recorrente, por uma questão de economia processual, que esse Egrégio Conselho acolha o pedido do recorrente e declare que o mesmo contribuinte tem direito ao abatimento total das quantias pagas a título de pensão alimentícia ao então ex-cônjuge feminino e aos filhos do casal, na forma indicada nos autos, ou seja, as pagas diretamente à beneficiária Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra e comprovadas mediante a quitação de fls. 22/28, e as descontadas pelo empregador e repassadas à mesma, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano calendário de 2.004, e bem assim mande fazer-lhe a restituição do imposto de renda encontrada com os acréscimos legais.

Que também anule o ato administrativo de imposição da multa de ofício, por ser ele ilegal tanto pela falta do contraditório prévio ao contribuinte, e por não se encontrar o autor enquadrado nas hipóteses do artigo 44 da Lei 9.430/96.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se analisar a alegação de nulidade do lançamento suscitada pelo contribuinte, sob a alegação de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, dado que não teria sido cientificado do Termo de Intimação, fls. 55.

Dos documentos que compõe o processo verifica-se que o referido Termo de Intimação foi encaminhado para o contribuinte, mediante Aviso de Recebimento (AR), extrato, fls. 62, donde se infere que a correspondência foi devolvida ao remetente, com o motivo: *ausente*. Consta, ainda, que o referido Termo fez parte de Edital Malha Fiscal, fls. 63, que foi publicado em 20/10/2006.

Ora, o extrato, fls. 62, faz prova de que a intimação, por via postal, no endereço do contribuinte foi frustrada, sendo válida, portanto, a intimação por edital, nos termos do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nestes termos, há de se concluir que o contribuinte foi cientificado, por edital, do referido Termo de Intimação.

Por outro lado, ainda, que o contribuinte não houvesse sido cientificado do Termo de Intimação, não restaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa suscitado pelo contribuinte, dado que quando cientificado do lançamento, foi lhe oportunizado prazo para a apresentação da impugnação, momento em que poderia juntar aos autos todos os documentos de que dispusesse, como de fato o fez, para comprovar as deduções de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas.

Nessa conformidade, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

No mérito, a lide que ora se aprecia restringe-se à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 85.938,53, que foi mantida pela decisão recorrida sob a seguinte fundamentação:

16. Assim, de acordo com a legislação supracitada, competiria ao juízo de Vara de Família prolatar as sentenças relativas às dissoluções das uniões familiares estáveis e às causas de alimentos, o que não acontece no presente caso, no qual os documentos de fls. 29 a 32 foram emitidos por Juízo de Direito da 1ª e 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, e não pela Vara de Família, conforme previsão legal.

17. Portanto, não vejo como reconhecer a dedução pleiteada, a título de pensão, uma vez que, apenas a pensão judicial paga em face do Direito de Família pode ser deduzida dos rendimentos

tributáveis recebidos pelo contribuinte. Sendo assim, não é permitido à autoridade administrativa estender tal isenção à pensão por acordo judicial emitido por juízo ao qual não compete o direito de família, por meio de interpretação da lei que não seja a estritamente literal, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

18. Ressalte-se que os extratos de conta corrente anexados nas fls. 40 a 53, comprovam transferência on line realizadas após o recebimento dos proventos do contribuinte, porém não informam a conta do beneficiário da transferência. Assim, ainda que a decisão judicial houvesse sido prolatada pelo juízo competente, não restaria comprovado o efetivo repasse do numerário a Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra.

Acrescente-se que, após quatro anos da dissolução de sociedade conjugal, ocorrida em 2003, o contribuinte ainda mantém idêntico domicílio tributário de sua ex-cônjuge, Madeilene Mônica Ribeiro do Vale Bizerra, na Av. da Nações Vila da Justiça, 55, casa, conforme consulta realizada no sistema CPF, constante de fls. 69 e 70.

No recurso, o contribuinte esclareceu que há mais de 10 anos não existe Vara de Família na Comarca de Petrolina, sendo que as causas de Direito de Família, por isso, são conhecidas e julgadas pelas Varas Cíveis. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos Certidão, fls. 94, firmada pelo Secretário do Foro de Petrolina, Estado de Pernambuco, que confirma os esclarecimentos prestados pelo recorrente.

Nestes termos, verifica-se que a sentença, fls. 29/32, que determinou o pagamento da pensão alimentícia foi homologada por autoridade competente, afastando-se, pois, as razões exaradas na decisão recorrida.

No que se refere à comprovação dos pagamentos da pensão judicial, o contribuinte acostou aos autos cópias de recibos firmados por sua ex-esposa, de extratos bancários e do comprovante de rendimentos.

Do exame dos referidos documentos verifica-se que restou comprovado, mediante transferências bancárias, fls. 40/53, o pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 50.876,94 e mediante comprovante de rendimentos, fls. 33, R\$ 33.521,85, quantias que somadas totalizam R\$ 84.398,79.

No que se refere aos recibos firmados pela ex-esposa do recorrente tem-se que não podem ser levados em consideração, por exceder ao percentual de 80% estabelecido na decisão judicial. Observe-se, a título de exemplo, que no mês de julho o recibo corresponde ao valor total dos proventos líquidos recebidos pelo recorrente.

Assim, deve-se restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 84.398,79.

No que se refere à multa de ofício tem-se que, ao contrário do que afirma a defesa, o contribuinte incorreu na hipótese descrita no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de

Processo nº 13411.000163/2007-87
Acórdão n.º **2102-02.014**

S2-C1T2
Fl. 6

dezembro de 1996, dado que restou comprovado que o contribuinte fez uso de dedução indevida quando da apuração da base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, deixou de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 84.398,79.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora